



**Sucessão - Partilha - Arrolamento - Herança -
Aceitação tácita - Irrevogabilidade - Usufruto -
Renúncia - Impossibilidade - Meação - Doação
aos herdeiros - Totalidade do bem - Constituição
de usufruto em favor da meeira - Ato *inter vivos* -
Apreciação nos autos de inventário -
Inadmissibilidade - Cessão de direitos here-
ditários - Escritura pública - Exigência**

Ementa: Agravo de instrumento. Direito sucessório. Arrolamento. Aceitação tácita da herança. Renúncia ao usufruto de bem imóvel. Inadmissibilidade. Cessão de direitos hereditários. Exigência de escritura pública.

- A concordância com os termos das primeiras declarações apresentadas pela inventariante, bem como a juntada aos autos de instrumento de procuração constituem formas de aceitação tácita da herança, que, nos termos do art. 1.812 do CC/2002, é irrevogável.

- Possível, a teor do art. 1.793 da Lei Civil, a cessão de direitos hereditários, que demanda, para sua efetivação, escritura pública.

- Insuscetível de apreciação, no inventário, instituição de direito real de usufruto imobiliário, por meeira, relativamente à porção do domínio que lhe seja reservada, visto

que, quanto a tal, o direito respectivo não integra a sucessão, e sua doação, com reserva de usufruto, constitui ato *inter vivos* completamente alheio ao campo de conhecimento do inventário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0223.07.217289-1/001 - Comarca de Divinópolis - Agravante: Maria do Carmo Marques - Relator: DES. FERNANDO BOTELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2009. - *Fernando Botelho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO BOTELHO - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Carmo Marques, na qualidade de inventariante do espólio de Joaquim Marques Filho, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Divinópolis, carreada à f. 67-TJ, que, nos autos do "arrolamento de bens", indeferiu pedido de lavratura, nos próprios autos, da renúncia dos herdeiros ao usufruto da metade do bem que lhes é cabível por herança, em favor de sua mãe.

Na decisão agravada, o Juiz de primeiro grau apontou que inexistia previsão legal para o pedido dos herdeiros, "uma vez que o art. 1.806 do CC se refere à renúncia aos direitos hereditários na sua totalidade, não se admitindo que se renuncie em parte, sob condição ou termo" (f. 67-TJ).

Inconformado, vem o agravante, nas razões de f. 04/09-TJ, afirmando que a viúva e os herdeiros do *de cujus*, todos maiores e capazes, assinaram conjuntamente escritura pública de doação da parte do bem arrolado que cabia à viúva/meeira, estabelecendo o usufruto vitalício àquela, incidente sobre a totalidade do bem objeto da partilha.

Argumentam que é desnecessária a providência exigida pelo juiz de primeiro grau, que determinou a retificação da referida escritura pública, para formalizar a renúncia dos donatários ao usufruto da outra metade do bem, inadmitindo que tal renúncia se formalizasse por termo nos autos.

Documentos às f. 10/68, incluindo cópia da decisão agravada à f. 67.

Sem preparo, em virtude do pedido de gratuidade de justiça.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo às f. 73/74-TJ, oportunidade em que requisitadas informações ao Juízo de origem.

Ofício remetido pelo Julgador primevo às f. 79/80, noticiando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e a manutenção da decisão.

É o relatório.

Por inexistirem, nos autos recursais, elementos contrários à afirmação de carestia de recursos feita pelos herdeiros e pela inventariante às f. 29/38-TJ, defiro ao agravante os benefícios da justiça gratuita, limitados à instância recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto nos autos do arrolamento de bens deixados por Joaquim Marques Filho, cônjuge da inventariante Maria do Carmo Marques.

Na peça de ingresso, foram apresentados pela inventariante a relação de bens e herdeiros do *de cujus*, bem como plano de partilha amigável do único bem imóvel que compõe o acervo partilhável, constituído por uma casa residencial localizada na Rua Fagundes Varela, nº 1.310, Bairro São José, em Divinópolis, avaliada em R\$34.000,00.

Segundo consta no plano de partilha inicialmente apresentado pela inventariante (f. 15/20-TJ), a meeira doaria sua meação aos herdeiros, "com a garantia a seu favor de usufruto vitalício sobre a totalidade do único imóvel objeto do presente" (f. 15-TJ), e cada herdeiro receberia sua legítima e a parte doada, da meação, que lhe caberia, totalizando 1/9 do imóvel para cada herdeiro.

Foi determinada, pelo d. Juízo primevo, a formalização da doação (f. 40-TJ), e, em cumprimento da diligência, foi apresentada escritura pública de cessão de direitos da meação, na qual figura a inventariante como cedente e os demais herdeiros como cessionários, cuja cláusula segunda se transcreve:

Cláusula 2ª: Que pela presente escritura e nos melhores termos do direito, cede e transfere para os cessionários, a título gratuito, todos os direitos e ação de meação que lhe assiste no inventário do referido espólio de Joaquim Marques Filho, direitos estes incidentes única e exclusivamente sobre a sua propriedade do imóvel descrito e destacado na cláusula anterior, reservando para si, e com exclusividade, os direitos de meação referentes ao usufruto vitalício sobre o referido bem [...] (f. 43-v.).

Apresentado novo plano de partilha, com as correções que se fizeram necessárias após a formalização da doação (f. 47/57), foi determinada a intimação da inventariante para providenciar a retificação da escritura:

Intime-se a inventariante para retificar a escritura de f. 78/79, tendo em vista que só poderá ser instituído usufruto

vitalício em favor da mesma somente da parte que lhe caberia na meação (f. 58).

Noticiando a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial em cartório, veio a inventariante requerendo determinação à Secretaria do Juízo, para que “proceda, nos termos permissivos do art. 1.806 do Código Civil Brasileiro, à lavratura nos autos de termo de renúncia dos filhos do falecido referente ao usufruto da metade do bem que lhes é cabível por herança, a favor da mãe dos renunciantes, Maria do Carmo Marques” (f. 66-TJ).

Tal requerimento foi indeferido pelo Juízo a quo, sendo esta a decisão que ora se agrava:

Indefiro o pedido de f. 101, tendo em vista a ausência de previsão legal, uma vez que o art. 1.806 do CPC se refere à renúncia aos direitos hereditários na sua totalidade, não se admitindo que se renuncie em parte, sob condição ou termo (f. 67-TJ).

Acresça-se o teor das informações prestadas pelo d. Juízo primevo à f. 79-TJ, retificando o artigo indicado na decisão, que seria o 1.808 do Código Civil.

Como sabido, o inventário constitui procedimento especial, no qual há relação, descrição e avaliação dos bens e dos herdeiros deixados pelo autor da herança, a fim de que se proceda à subsequente partilha, expedindo-se, ao final, o respectivo formal.

Com a abertura da sucessão, a herança se transmite desde logo aos herdeiros, nos termos dos arts. 1.784 do Código Civil:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Iniciado o procedimento de inventário dos bens, cabe aos herdeiros aceitarem ou renunciarem à herança, o que deve ser feito à luz dos arts. 1.806 e 1.808 do NCC:

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial. [...]

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando à herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

Conclui-se, pela leitura dos dispositivos supramencionados, que a renúncia aos direitos hereditários só pode ser feita em sua totalidade, não se admitindo a renúncia parcial.

Sobre a matéria, os ensinamentos de Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

Com a sucessão, o herdeiro sub-roga-se na integralidade das relações jurídicas do falecido, assumindo, assim, a titularidade dos bens e direitos inventariados. Certo é que, atualmente, o herdeiro não responde pelas dívidas do de cujus além das forças da herança (CC, art. 1.792); entretanto, a ele é facultado aceitar ou não a herança, em razão do princípio de que ninguém é herdeiro contra a sua vontade, não se podendo impor a adição do acervo hereditário, assumindo as obrigações, encargos, administração de patrimônio etc., se não existir interesse para tanto.

[...]

Assim, a lei exige a deliberação dos sucessores através de manifestação de vontade reveladora do desejo em recolher a herança.

A aceitação da herança representa, assim, o ato jurídico unilateral e necessário pelo qual o herdeiro, que ao tempo da abertura da sucessão houvera adquirido, *ipso iure*, a posse e a propriedade dos bens da herança, confirma sua intenção de receber este acervo que lhe é transmitido.

Pela legislação de 2002, entretanto, a aceitação passa a ser irrevogável, como sempre foi a renúncia (art. 1.812). Assim, assume especial importância a verificação da aceitação, pois, uma vez ocorrida, qualquer ato posterior de disposição, pelo sucessor, de sua quota hereditária terá natureza de cessão de direitos hereditários, e como tal será tratada, com a incidência, inclusive, de tributação pela transmissão *inter vivos* promovida, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas na legislação pertinente (*Curso avançado de direito civil - direito das sucessões*. Editora RT, v. 6, p. 87/88).

E acrescentam:

Quanto à forma, a aceitação pode ser expressa, tácita ou presumida.

Será expressa a aceitação quando feita por declaração escrita (art. 1.805), por termo nos autos, por escritura pública ou escrito particular. [...]

Já tácita será a aceitação quando resultar da prática de atos próprios da qualidade de herdeiro (art. 1.805, 2ª parte). São, por exemplo, atos privativos do herdeiro que assume esta qualidade, incompatíveis com a postura de quem recusa ou repudia a herança: a) a nomeação de advogado, para intervir no inventário na defesa de seus direitos hereditários; b) a concordância manifestada com as primeiras declarações, avaliações e outros atos do processo [...] (p. 90).

Com igual característica que a aceitação, sendo o outro lado da mesma moeda, a renúncia também é indivisível, não pode ser parcial, com repúdio apenas da parte que não convém ao herdeiro, salvo a verificação de dupla qualidade hereditária, [...]; da mesma forma, só pode ser incondicional (CC, art. 1.808 e seus parágrafos) (p. 97).

No caso dos autos, em que os herdeiros manifestaram sua concordância com as primeiras declarações (f. 20-TJ) e nomearam advogado para representá-los no feito (f. 23/24-TJ), tem-se que já aceitaram, de forma tácita, a herança, sendo tal ato irrevogável.

Além disso, não se pode deixar de convir a total impropriedade do escrito público relativamente ao qual

proferida a decisão agravada, porquanto, sendo a meeira titular de direito real- imobiliário próprio - a quota ideal do domínio inventariado - o que faz com que não integre o seu individualizado direito o monte-mor partível por obra do falecimento do *de cujus*, torna-se evidente que eventual ato de liberalidade seu sobre aquela prerrogativa dominial-exclusiva, ainda que voltado, também, para instituição de reserva de usufruto vitalício, constitui iniciativa francamente *inter vivos*, que, em absoluto, interfere com a estrutura do inventário dos bens deixados por morte do consorte, tampouco servindo a objeto de cessão de direitos tais os que constaram da escritura de f. 43-v. -[...] direitos e ação de meação que lhe assiste no inventário do referido espólio de Joaquim Marques Filho, direitos estes incidentes única e exclusivamente sobre a nua propriedade do imóvel [...]).

Jamais se poderá, portanto, editar instituição ou renúncia de usufruto vitalício por termo nos autos do inventário, especialmente quando, como ocorre *in casu*, esteja-se cogitando da instituição do direito real (de usufruto) sobre cota imobiliária-ideal relativa a domínio sob titularidade de pessoa viva.

Assim, deve mesmo ser indeferido, como o fez o d. Juízo agravado, o requerimento de “renúncia” ao usufruto (da metade dos bens que é cabível aos herdeiros), que, inclusive, se aceitável, incidiria sobre parcela do acervo inventariado, o que também se veda pela prescrição do art. 1.808 do NCC, já transcrito.

Ressalte-se que, na hipótese de interpretação do pedido como um requerimento de “cessão de direitos hereditários”, que presume prévia aceitação, impor-se-ia, de igual forma, o indeferimento, haja vista a exigência de escritura pública contida no art. 1.793 da Lei Civil:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

No mesmo sentido, os julgados deste eg. Tribunal:

Agravo de instrumento. Inventário. Herança. Cessão de direito. Escritura pública. - A cessão de herança é negócio jurídico sujeito aos requisitos necessários à validade e eficácia dos contratos. Realizada a título gratuito - doação - ou oneroso - compra e venda -, exige-se a escritura pública. Nega-se

provimento ao recurso (Agravo de Instrumento nº 1.0024.01.087520-1/001. 4º Câmara Cível do TJMG. Rel. Des. Almeida Melo).

Ementa: Agravo de instrumento. Inventário. Herança. Cessão de direito. Bem imóvel. Escritura pública. Exigibilidade. Negócio jurídico. Recurso a que se nega provimento. - 1. A cessão de herança é negócio jurídico sujeito aos requisitos necessários à validade e eficácia dos contratos e quando realizados a título oneroso - compra e venda -, exige-se a escritura pública. 2. Recurso a que se nega provimento. (Agravo nº 1.0231.00.001066-1/001 - 4º Câmara Cível, Rel. Des. Célio César Paduani, j. em 24.02.05.)

Inexistindo, portanto, nos autos, elementos que, infirmando o *decisum* agravado, autorizem conclusão diversa da tomada pelo Juízo primevo, impõe-se a manutenção da decisão agravada, em seus exatos termos.

Conclusão.

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso, para manter incólume a interlocutória.

Custas recursais, pelo agravante, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50.

É como voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Sem a limitação de uma análise mais acurada sobre a questão, por ora acompanho o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...